



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1037173-14.2024.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIA NEUMA PEREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.785/2025

11ª Câmara de Direito Público

Agravo Interno nº: 1037173-14.2024.8.26.0224/50001

Agravante: Maria Neuma Pereira

Agravado: Estado de São Paulo

AGRAVO INTERNO. I. Caso em exame trata de decisão monocrática que determinou a redistribuição do feito. II. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a remessa dos autos ao primeiro grau, para que seja observado o procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, no Juizado Especial da Fazenda Pública. III. Razões de decidir: (1) Manutenção. Decisão que deve subsistir pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois a questão foi dirimida com critério, coesão e em consonância com a legislação em vigor. (2) Norma processual prevê expressamente a forma de atribuição do valor da causa quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o que não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por *MARIA NEUMA PEREIRA* contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao primeiro grau, para que seja observado o procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Reitera, em síntese, o pleito de manutenção do processo na Vara da Fazenda Pública.

É o breve relato.

Em que pese o inconformismo da agravante, o recurso não merece guarida.

A decisão monocrática agravada deve subsistir pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, a decisão agravada entendeu que a exegese conjunta das normas e decisões citadas, levando-se em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ R\$7.476,00 (sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais), montante inferior ao teto de sessenta salários-mínimos, é fator determinante para que se reconheça a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nesse sentido, a decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração assim dispôs:

“A embargante aduz a existência de decisão do juízo de origem em que ficou convertido o rito processual em comum e obrigado a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais. Defende, então, que diante do processamento do feito pelo rito comum, a decisão monocrática que determinou a redistribuição não deveria prosperar.

Contudo, não apresentou nenhum argumento contundente para afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e, assim, dos Colégios Recursais para a apreciação e o julgamento de feitos dessa natureza. A mera existência de decisão do juízo de origem não obsta a correção da competência nessa esfera, que é de ordem pública.

A competência do Juizado abrange demandas que tratam de verba remuneratória, desde que a soma das prestações vencidas com doze das vincendas não ultrapasse o teto de 60 salários-mínimos, pois não incluída a hipótese nas exceções elencadas no texto legal.

Assim, deve ser que seja observado o procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009.”

A agravante insiste na competência da justiça comum, segundo o entendimento de primeiro grau que não se poderia formular pedido de verbas vincendas no processo do JEFAPZ, pois retiraria o atributo de liquidez da sentença.

Ocorre que a norma processual prevê expressamente a forma de atribuição do valor da causa quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o que não afasta a competência do Juizado, conforme se denota do julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso tirado contra decisão que afastou o pedido de reconhecimento da competência absoluta do juizado especial da fazenda pública. Demanda que versa sobre diferenças salariais de servidores públicos. 1. Irregularidade na intimação do ente público. Questão decidida anteriormente na origem. Decurso do prazo previsto no art. 1003, §5º e 183 do CPC. Intempestividade recursal reconhecida. Não conhecimento do agravo, nesse ponto. 2. Remessa para o Juizado Especial da Fazenda Pública. Argumento de que se trata de pedido ilíquido, sendo imprescindível a realização de prova complexa. Art. 2º, § 2º da Lei 12.153/09, que prevê expressamente a forma de atribuição do valor da causa quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, como é a hipótese dos autos. A mera necessidade de se efetuar cálculo próprio a respeito de parcelas devidas não implica a existência de demanda ilíquida. Inteligência dos artigos 9º e 10 da Lei 12.153/2009. Precedentes deste e. TJSP e do c. STJ. 3. Decisão reformada. Recurso provido, na parte conhecida.”

(Agravado de Instrumento nº 2168611-42.2024.8.26.0000, rel. Des. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 16/07/2024).

Ademais, os argumentos deduzidos no recurso, fundados na iliquidez do pedido, não fragilizam essa convicção. Isso porque, em caso de procedência, as parcelas vencidas são de fácil elaboração por cálculos aritméticos e as vincendas serão recalculadas e apostiladas para que os pagamentos futuros sejam feitos corretamente.

Ressalta-se que o momento de aferição do valor da causa para fins de enquadramento na competência do Juizado é o da propositura da ação, ainda que o valor da condenação possa exceder o teto. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. (...)

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente. (...).”

(STJ, RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013);

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO.

(...) 3. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação.

Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. (...)

(STJ, RMS 33.155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 28/06/2011).

Reforçam o fundamento da decisão agravada, os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Diferenças salariais – Adicionais por tempo de serviço – Revisão de base de cálculo – Litisconsórcio facultativo – Declinação de competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública – Cabimento - Ação proposta por vinte (20) servidores estaduais – Atribuição à causa de R\$ 60.000,00, cujo valor, dividido entre os litisconsortes, resulta em quantia inferior a sessenta (60) salários mínimos - Pretensão que não exige prova pericial complexa, mas somente simples cálculos aritméticos - Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que é absoluta (artigo 2º, § 4º, da Lei nº. 12.153/09) - Aplicação da tese definida no IRDR nº. 0037860-45.2017.8.26.0000 (Tema 17/TJSP) – Decisão mantida. 2. Recurso não provido.”

(Agravado de Instrumento nº 2233536-86.2020.8.26.0000, rel. Des. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 03/11/2020);

“Agravado de Instrumento – Decisão agravada que determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública – Litisconsórcio ativo facultativo – O valor da causa a ser considerado para fixação da competência do Juizado Especial é o pretendido por cada um dos autores e não a soma dos pedidos de cada um deles – Aplicação do quanto decidido no IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000, onde fixada a tese de que nos casos de litisconsórcio ativo

facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Conteúdo econômico da pretensão dos servidores públicos estaduais que compõem o polo ativo que, individualmente considerado, não supera o montante de sessenta salários mínimos, conforme holerites acostados à exordial – Desnecessidade de perícia, sendo os valores discutidos apuráveis por simples cálculos – Ação originária que não possui natureza coletiva – Reconhecimento da competência das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública – Recurso monocraticamente desprovido, nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC."

(Agravado de Instrumento nº 2173688-71.2020.8.26.0000, rel. Desa. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 27/07/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA. 1. *Agravado de instrumento interposto em face de r. decisão que determinou a redistribuição do feito para uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública.* 2. *Alegações de competência da Vara da Fazenda Pública por impossibilidade de aferimento do valor individual, iliquidez que enseja a necessidade de prova pericial. Valor atribuído meramente estimável com base em apenas doze parcelas vincendas e desinteresse em renunciar os créditos superiores ao patamar de sessenta salários mínimos.* 3. *Lei nº 12.153/09, artigo 2º, § 4º. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Entendimento majoritário do FONAJE. Pretensão que não se amolda em nenhuma das exceções previstas no § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/09. Cálculos aritméticos que não obstam o processamento do feito no rito dos juizados especiais. Valor da presente ação que impõe a remessa dos autos ao JEFAZ. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido."*

(Agravado de Instrumento nº 2191544-82.2019.8.26.0000, rel. Des. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. em 04/05/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, os argumentos apresentados neste agravo interno que, em síntese, reiteram os embargos de declaração, não infirmam a decisão monocrática agravada.

Curial, pois, a sua manutenção.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

José **Jarbas** de Aguiar **Gomes**
Relator